



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.000873/2024-82**

Interessado: **UNITED AIRLINES INC.**

Trata-se de recurso apresentado por UNITED AIRLINES INC. em face do Auto de Infração nº 1348_00708_2024, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte ao território brasileiro da nacional Merlyn Elizabeth Sequeira, sem a devida documentação exigida para ingresso no país.

A empresa alega, em síntese, nulidade do auto por suposta ausência de fundamentação, desproporcionalidade no valor da multa e ausência de comprovação da reincidência apontada. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução da penalidade ao mínimo legal.

Analisando os autos, verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, havendo descrição objetiva da conduta infracional, devidamente enquadrada no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017. A transportadora introduziu em território nacional passageira estrangeira sem portar documentação que a autorizasse a entrada, fato incontroverso e não negado pela defesa.

A responsabilidade da empresa aérea é objetiva quanto ao controle documental do passageiro embarcado, devendo garantir que estejam em conformidade com a legislação migratória vigente no país de destino, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas em lei.

Entretanto, a fixação da multa no valor máximo de R\$ 1.000.000,00, sem motivação clara e individualizada quanto à gravidade do caso concreto, justifica o acolhimento parcial do recurso quanto à dosimetria da penalidade. De fato, a autoridade administrativa deve observar os critérios previstos no art. 307 do Decreto nº 9.199/2017, especialmente quanto à proporcionalidade da sanção aplicada.

Por outro lado, embora a empresa questione a alegação de reincidência, é fato que os sistemas da Polícia Federal registram diversas autuações anteriores envolvendo a transportadora, o que justifica a majoração do valor da multa para além do mínimo legal. A reincidência, ainda que não detalhada no auto, é de conhecimento da autoridade migratória e pode ser considerada no juízo de valor para fixação da penalidade em patamar intermediário.

Assim, mantendo-se a legalidade do auto de infração, mas considerando a ausência de motivação para aplicação do valor máximo e a existência de reincidência identificada nos registros administrativos, entende-se adequada a readequação da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para manter a validade do Auto de Infração nº 1348_00708_2024, com readequação do valor da multa para R\$ 10.000,00, nos termos do art. 307 do Decreto nº 9.199/2017.

À UMIG para as providências de praxe, com ciência à parte interessada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 07/08/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142021061&crc=0C314C2B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142021061&crc=0C314C2B).

Código verificador: **142021061** e Código CRC: **0C314C2B**.

Referência: Processo nº 08704.000873/2024-82

SEI nº 142021061